



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.120, DE 2012

DE PLENÁRIO, SOBRE AS
EMENDAS APRESENTADAS AO
PROJETO, BEM COMO SOBRE
OS APENSAMENTOS.

O SR. VITAL DO RÉGO (Bloco/PMDB – PB. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, retorno a esta tribuna com a consciência do dever cumprido, com a humildade de quem entende não ser perfeito e comete erros e com a serenidade de poder corrigi-los, desde que convencido dos equívocos que possa ter assumido, no momento em que estamos discutindo um projeto de tamanha magnitude.

Neste momento, quero saudar – deixei de fazê-lo ontem – os prefeitos; os vereadores; a minha Prefeita Virgínia Veloso, da Paraíba, do Município de Pilar, que está aí; todos os líderes que nos estão acompanhando; o Brasil inteiro, que está vivendo este momento de decisão histórica do pacto federativo, para, efetivamente, fazer uma complementação de voto.

O Senador Demóstenes Torres, o Senador Walter Pinheiro, os Líderes entenderam de me consultar a respeito de duas situações. A primeira diz respeito à questão das linhas geodésicas que chegam às áreas geográficas em que há plataformas continentais. Quero dizer a V. Ex^{as}s – e já o disse a alguns – que essas linhas são fruto de uma distribuição que entendemos equivocada, feita por linhas ortogonais. Aqui, está o mapa territorial hoje distribuído em que essas linhas, Benedito, ditas ortogonais trazem sérios prejuízos a Estados como o Paraná e o Piauí. V. Ex^{as}s podem ver que, no Piauí, essas linhas ortogonais se fundem e fecham toda a área territorial que pode ser prospectada através dessa bacia. No Paraná, Senador Sérgio Souza e meu Líder e amigo Senador Renan Calheiros, acontece a mesma coisa. No Estado do Paraná, elas também se formam através de um cone. Com esse interesse, entendi, conversando com técnicos do IBGE, que poderíamos mudar e transformar as linhas ortogonais em paralelos e meridianos.

Senadora Lúcia Vânia, é um prazervê-la aqui, minha querida.

Poderíamos transformá-las em paralelos e em meridianos. Fizemos essa proposta. O Piauí e o Paraná estavam prejudicados, e, com isso, resolveríamos o assunto. Mas, imediatamente, Senador Sérgio e Senador Valadares, devido ao zelo normal que existe por parte dos Senadores federativos, recebi de V. Ex^a, Senador Eduardo, uma solicitação para que eu reavaliasse isso, dizendo que, enquanto eu resolveria o problema do Piauí e do Paraná, eu traria problemas para Sergipe, para o Rio de Janeiro, para o Rio Grande do Norte, para a Bahia. O que faço? Agi de boa-fé e, efetivamente, tive a humildade, Senador Valadares, de dizer a V. Ex^a: "Vamos retirar essa proposta, vamos apresentar um pedido de urgência, para analisar essas linhas no melhor conceito que possa servir a todos os Estados, de forma discutida, debatida". Então, esse assunto das linhas geodésicas, dos limites ortogonais, foi retirado do meu parecer na forma do voto complementar.

Outro assunto me chamou a atenção, Srs. Senadores, e diz respeito a uma situação pouco explicada, que mereceu uma série de murmúrios e estranheza a respeito da **joint venture**. Quando se fala em **joint venture**, os senhores podem pensar que é algo novo e inédito aqui. Não! Isso já existe, Senadora Lúcia

Vânia, nas relações contratuais entre o concedente e o contratado: a União e as empresas de extração de petróleo. Elas detêm uma determinada concessão e firmam parcerias. O que é uma **joint venture**? É o engajamento do Estado como sócio contratante. Mantido o controle da Petrobras, quando essa parceria for viável ao Estado, este arriscará os investimentos, porque hoje a União não tem prejuízos. Mas, quando a União precisasse de algum tipo de investimento de risco, ela poderia formar uma **joint venture**. Isso já existe hoje. Tentei agrupar isso em um capítulo. E, como agrupei num capítulo, Senador Aécio, houve uma preocupação. A preocupação me veio com líderes da oposição e do Governo, e, de forma transparente e serena, retirei todo o capítulo da **joint venture**, para que possamos analisar isso e para que eu me faça compreender pelos senhores dentro de um prazo que vamos estabelecer nos projetos que foram desapensados neste momento.

Então, essas duas alterações foram feitas não por a ou por b, não pelo partido a ou pelo partido b, Aloysio, mas foram feitas pelo conjunto de Senadores que entenderam que as linhas geodésicas e as áreas geográficas trariam benefícios a alguns em detrimento de outros e que a **joint venture** precisaria ser mais bem explicada. Foi um gesto de humildade, de reconhecimento e de serenidade deste Relator.

Com relação às alterações no voto complementar, na nossa proposta, esclarecemos, na página 23, o que é óleo excedente. É um esclarecimento de ordem conceitual. O art. 2º da Lei nº 12.351 diz que o óleo excedente é o óleo total menos o óleo de custo. É só uma questão redacional. Da mesma forma, quando eu falava da **joint venture**, tive a preocupação de dizer que "a Petrobras será a única operadora dos investimentos de que trata o **caput** deste artigo". Mas, como tirei a **joint venture**, o capítulo todo da **joint venture**, esse parágrafo também desaparecerá. Então, no meu relatório, não há mais **joint venture** nem linhas geodésicas em áreas geográficas. O resto é emenda de redação, necessária a esclarecer outros artigos de outras leis, quando os Estados ou Municípios fizerem a opção pelo Fundo Especial ou pelos **royalties**.

Também está retirado, Sr. Presidente, o artigo a respeito dos **city gates**, a partir dos quais se dá a distribuição de gás. Nós também remetemos a retirada dos **city gates** para uma avaliação melhor e mais aprofundada, tendo em vista que a ANP está regularizando essa matéria, que diz respeito não aos produtores de gás, como é o Estado que V. Ex^a personifica tão bem, o nosso Maranhão, mas aos distribuidores de gás. Pelo gás que passa pelo Município, onde há uma estação de distribuição, eles deveriam pagar os **royalties** tam-

bém. Por isso, estou retirando também essa matéria, atendendo a uma preocupação de todos nós.

Senhores, feitos esses esclarecimentos, coloco-me – vou aqui diminuir os meus papéis, que são muitos – à disposição de qualquer um dos Srs. Senadores para continuar debatendo a matéria.

Vamos às emendas!

O SR. PRESIDENTE (José Sarney, Bloco/PMDB – AP) – O parecer de V. Ex^a conclui...

O SR. VITAL DO RÉGO (Bloco/PMDB – PB) – Conclui com o voto complementar. Agora, vou analisar as emendas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney, Bloco/PMDB – AP) – Sim.

O SR. VITAL DO RÉGO (Bloco/PMDB – PB) – Falo, agora, sobre as emendas já analisadas no parecer. Das 54 emendas analisadas, apresentadas ao PLC nº 16, de 2010, e discutidas no parecer oferecido, acatamos parcialmente as Emendas nºs 2, 11, 15, 16, 22 e 54 e rejeitamos as demais. Também acatamos parcialmente as Emendas nºs 2 e 3 do PLS nº 574, de 2011, e rejeitamos as demais. Essas emendas já foram avaliadas, analisadas, discutidas e debatidas e estão no parecer, no nosso voto, no nosso substitutivo.

Com relação às emendas de plenário – Russo, obrigado pela atenção – apresentadas a outros PLs apensados ao PLC nº 16, as que propõem novas formas de distribuição de royalties, nós definimos um sem-número de emendas que foram apresentadas. Pimentel, acompanhe isso com a acuidade de um Líder, que essa é a sua função. O sem-número de emendas apresentadas – meu queridíssimo Senador Dornelles, a nossa amizade é eterna e sempre o será –, nós o dividimos por capítulos, por áreas. As Emendas nºs 2, 5, 6, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31 e as Emendas nºs 1 e 2 da CI ao PLS nº 268, de 2002, estão rejeitadas, porque propõem novas formas de distribuição dos royalties, e nós definimos outras fórmulas no nosso substitutivo.

As que restringem o escopo do PLS às áreas de partilha, da mesma forma, as Emendas nºs 13, 14, 15 e 17, e as que aumentam a alíquota dos royalties no regime de partilha, as Emendas nºs 16, 17, 27, 28, 29 e 31, igualmente nós as rejeitamos. Entre as que criam novas fontes de arrecadação da atividade de petróleo ou alteram a tabela de participação, rejeitamos as de nºs 4, 23, 24, 26 e 31. Entre as que direcionam o uso de recursos para fins especificados, como, por exemplo, renda mínima, educação e saúde, rejeitamos as de nºs 3, 7, 8, 9, 10 e 55. Entre as que proíbem o uso do FPE como critério de distribuição, rejeitamos a Emenda nº 11 e a Emenda nº 2 – CI ao PLS nº 268, de 2008. Por conflitarem com o disposto no substitutivo e por não

encontrarem adequada conformação, rejeito as Emendas de plenário de nºs 1 a 31 e a de nº 55.

Ainda não recebi as Emendas nºs 32 e 54.

A Emenda nº 33 também fala da distribuição de royalties, na distribuição partilhada. Há a Emenda nº 37, a Emenda nº 36, a Emenda nº 35, que fala da comercialização e também de novos índices de distribuição de royalties, de participação especial. Há ainda a Emenda nº 34, a Emenda nº 39, no mesmo teor, e a Emenda nº 33.

São essas as emendas. É a apreciação sobre as emendas.

O Senador Romero Jucá me disse que tinha uma emenda. Não chegou às minhas mãos a emenda do Senador Romero Jucá, bem como a emenda do Senador Valadares. Mas eu já retirei o capítulo, independentemente da emenda de V. Ex^a, que teria de chegar na forma...

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PMDB – RR) – É a Emenda nº 39.

O SR. VITAL DO RÉGO (Bloco/PMDB – PB) – É a de nº 39.

Sr. Presidente, concluídas também as emendas, quero arrematar.

Além do mérito PLS nº 448, de 2011, também atendendo aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, em particular a matéria é de competência da União, e cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. A matéria tampouco se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 de nossa Carta Maior.

O único conflito com a Constituição a ser discutido a seguir foi facilmente sanado, de acordo com o § 1º do art. 20, em que propusemos as recompensas aos Estados produtores.

É o relatório, Sr. Presidente, com a gratidão de V. Ex^a, com a gratidão de todos. O Senador paraibano e representante do Estado do Rio de Janeiro, Lindbergh Farias, meu particular amigo, pediu-me para ser o primeiro a me inquirir neste momento. E tenho certeza de que o mesmo pede o Senador Ferraço.

É o seguinte o parecer na íntegra:

COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER N° 1.109, DE 2011– PLEN

De Plenário, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas,

altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências, que tramita em conjunto aos Projetos de Lei do Senado nºs 166, 629 e 630, de 2007, nºs 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008, e nº 256, de 2009, e nºs 448, 574, 597, 598, 613, 624 e 625, de 2011.

Relator: Senador Vital Do Rêgo

I – Relatório

Vem a exame do Plenário o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, que disciplina o regime de partilha de produção. O PLC encontra-se apensado aos PLS nºs 166, 629, e 630, de 2007, nºs 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362, 458, de 2008, nº 256, de 2009, e nºs 448, 574, 597, 598, 613, 624 e 625, de 2011.

O PLC nº 16, de 2010

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, na origem), dispõe sobre a exploração e produção de hidrocarbonetos, em especial, petróleo e gás natural, sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal e em áreas declaradas estratégicas pela Presidência da República.

O PLC nº 16, de 2010, altera, também, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, e dá outras providências, como a de definir atribuições para órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação, implementação e execução da política energética e de dispor sobre participações governamentais.

Praticamente toda a parte do conteúdo do PLC nº 16, de 2010, que disciplinava o regime de partilha, foi incorporada ao PLC nº 7, também de 2010, e transformado na Lei nº 12.351, de 2010. Tendo em vista que parte substancial do PLC sob análise já está consubstanciada em lei, iremos nos concentrar na descrição e na análise do que ainda não foi incorporado no marco legal.

De mais relevante, não foi incorporada à Lei nº 12.351, de 2010, a parte que disciplinava a distribuição dos **royalties** sob o regime de partilha. Em especial, o art. 45 incluído no PLC, que ficou conhecido como Emenda Ibsen, em referência ao seu primeiro signatário, Deputado Ibsen Pinheiro. A emenda propõe, em linhas gerais, garantir a parcela dos **royalties** para a União, o que significa 22% sob o regime de partilha e 30% sob o regime de concessão, bem como manter os 50% a que a União tem direito da participação especial, no regime de concessão. O que restar deve ser dividido entre todos os Estados e Municípios de acordo com os critérios do FPE e FPM, respectivamente.

Foram apresentadas cinquenta e quatro emendas ao projeto.

O PLS nº 448, de 2011

Há atualmente duas leis regulamentando a produção de petróleo no Brasil. A Lei nº 9.478, de 1997, dispõe sobre o regime de concessão. Já a Lei nº 12.351, de 2010, disciplina o regime de partilha.

Para o regime de concessão, em vigor no País há mais de vinte anos, a lei já regulamenta as alíquotas e a distribuição das participações governamentais, em especial, dos **royalties** e da participação especial. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2011, de autoria do Senador Wellington Dias, propõe alterar essa distribuição para as receitas decorrentes da exploração em mar.

Já para o regime de partilha, o PLS estabelece alíquota de 15% para os **royalties**, além de propor a divisão dos recursos entre os entes da Federação. Adicionalmente, o PLS veda o ressarcimento, em óleo, do valor pago em **royalties** pelo contratado, bem como sua inclusão no custo em óleo.

Independentemente do regime de outorga, para campos ainda não licitados, o PLS propõe que os **royalties** e a participação especial (no caso de áreas exploradas sob o regime de concessão), quando decorrentes da extração em mar, tenham a seguinte destinação:

- i) 40% para a União;
- ii) 30% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na Constituição;
- iii) 30% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), também previsto na Constituição.

Para as áreas já licitadas em regime de concessão, a distribuição de **royalties** e participação especial quando a extração ocorrer no mar terá a seguinte distribuição:

- i) Estados, Municípios confrontantes e Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo terão garantida a receita que obtiveram em 2010. Essas receitas serão reduzidas à medida que se encerrarem os contratos de exploração que deram origem a elas. Adicionalmente, a receita dos Municípios confrontantes e afetados será reduzida em 5% ao ano, até atingir 50% da receita que haviam recebido em 2010.

ii) após deduzidos os valores pagos aos entes produtores e aos Municípios afetados por operações de embarque e desembarque, o restante será distribuído da seguinte forma:

a. União receberá 40%;

b. 30% será destinado a fundo especial, cujos recursos serão distribuídos entre todos os Estados e o Distrito Federal, segundo os critérios do FPE;

c. 30% será destinado a fundo especial, cujos recursos serão distribuídos entre todos os Municípios, segundo os critérios do FPM.

O PLS estatui ainda que os recursos distribuídos pelo fundo especial terão suas despesas vinculadas à educação (no mínimo, 40%), infraestrutura (até 30 %), saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e meio ambiente (no mínimo, 30% para o conjunto dessas atividades).

De acordo com o Senador Wellington Dias, autor da matéria, a divisão proposta em seu PLS é a mais justa, pois distribui mais equitativamente as riquezas do petróleo – atualmente, fortemente concentrada nos Estados e Municípios produtores – e, simultaneamente, garante aos Estados e Municípios produtores e afetados a receita que obtiveram em 2010, evitando que as novas regras levassem a uma alteração abrupta de suas receitas, causando-lhes fortes desequilíbrios financeiros.

Não foram apresentadas emendas.

Demais matérias apensadas

Os PLS nº 166, de 2007, nº 224, de 2008, 268, de 2008, 279, de 2008, 458, de 2008, 256, de 2009, 448, 574, 597, 613, 624 e 625 de 2011, pugnam pela alteração da Lei do Petróleo, a Lei nº 9.478, de 1997, para distribuir, de forma mais equilibrada e igualitária entre Estados e Municípios produtores e não produtores, **royalties** e participações especiais devidos no regime da concessão.

O PLS nº 629, de 2007, pugna pela alteração da Lei nº 7.990, de 1989, em vigor, para distribuir, de forma mais equilibrada e igualitária entre Estados e Municípios produtores e não produtores, **royalties** devidos no regime da concessão.

O PLS nº 630, de 2007, visa alterar o regime vigente para a distribuição de **royalties** em contrato de concessão, como previsto na Lei nº 7.990, de 1989, com o fito de se privilegiar o gasto com segurança pública.

O PLS nº 8, de 2008, propõe alterar a Lei do Petróleo em vigor, Lei nº 9.478, de 1997, para exigir que a parcela de **royalties**, devida em regime de concessão, que ultrapassar a alíquota de 10%, será

integralmente destinada a financiar a preservação da floresta amazônica.

O PLS nº 29, de 2008, visa alterar o regime vigente para a distribuição de **royalties** em contrato de concessão, como previsto na Lei nº 7.990, de 1989, com o fito de condicionar trinta por cento dessa receita a gastos em infraestrutura.

O PLS nº 104, de 2008, tem por objetivo modificar a Lei nº 9.478, de 1997, para distribuir, de forma mais equilibrada e igualitária entre Estados e Municípios produtores e não produtores, **royalties** e participações especiais devidos no regime da concessão em plataforma continental, e assim vincular parte dessa receita ao custeio da previdência social.

O PLS nº 116, de 2008, pugna pela alteração da Lei do Petróleo em vigor, Lei nº 9.478, de 1997, para vincular a receita de **royalties** e participações especiais, devidos no regime da concessão, e que sejam de titularidade dos Estados e Municípios, a ações e programas públicos de educação de base e de ciência e tecnologia.

O PLS nº 189, de 2008, visa à alteração da Lei do Petróleo em vigor, Lei nº 9.478, de 1997, e da Lei nº 7.990, de 1989, para vincular ao custeio da saúde a receita de **royalties** e participações especiais atribuídas ao Fundo Especial para Estados e Municípios.

O PLS nº 201, de 2008, propõe alterar a Lei nº 7.990, de 1989, para vincular ao custeio da saúde, educação, infraestrutura e capitalização da previdência, a receita de **royalties** e participações especiais atribuídas ao Fundo Especial para Estados e Municípios.

O PLS nº 335, de 2008, pugna pela alteração da Lei do Petróleo para vincular a receita de **royalties** e participações especiais, devidos no regime da concessão, ao Fundeb, a fim de fomentar ações e programas públicos voltados para a educação.

O PLS nº 362, de 2008, pugna pela alteração da Lei do Petróleo para vincular a receita de **royalties** e participações especiais, devidos no regime da concessão, à saúde, à previdência social e ao Fundeb.

O PLS nº 574, de 2011, aumenta para 20% os **royalties** no regime de partilha e propõe novas regras de repartição, transferindo parte significativa desse aumento para os Estados e Municípios não produtores. O PLS também propõe distribuição dos recursos do óleo excedente pertencente à União, decorrentes do regime de partilha. Desses recursos, 50% ficariam com a União, 25% com Estados e Municípios produtores, e os 25% restantes, com Estados e Municípios não produtores. Foram apresentadas três emendas ao PLS.

O PLS n° 597, de 2011, propõe alterar a alíquota do imposto incidente sobre exportação de petróleo e transferir parte da arrecadação para os Estados e Municípios.

O PLS n° 598, de 2011, propõe atualizar as tabelas que definem o pagamento da participação especial, de forma a refletir o aumento do preço do petróleo ocorrido desde 1998, quando foram publicadas no Decreto n° 2.705. Os recursos adicionais decorrentes da atualização das tabelas seriam transferidos para Estados e Municípios não produtores.

O PLS n° 613, de 2011, propõe nova distribuição dos **royalties** para áreas a serem concedidas e transfere da União para Estados e Municípios a parcela a que atualmente tem direito na participação especial.

O PLS n° 624, de 2011, também propõe alterar a distribuição dos **royalties** do regime de partilha.

O PLS n° 625, de 2011, estabelece a alíquota dos **royalties** para o regime da partilha em 20%, dispõe sobre a distribuição dos **royalties** da parcela de óleo excedente no regime de partilha e propõe atualização das tabelas que definem o pagamento da participação especial.

II – Análise

1) Sobre o PLC n° 16, de 2010

Conforme já explicado no Relatório, a tramitação do PLC n° 16, de 2010, difere daquela que usualmente vemos nesta Casa. Isso porque o conteúdo principal do projeto, qual seja, a normatização do regime de partilha de produção para a exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos foi incorporada a outro PLC. Mais especificamente, ao PLC n° 7, de 2010, que originariamente tratava somente da instituição do Fundo Social.

Quando chegou ao Senado Federal, o PLC n° 7, de 2010, foi aprovado na forma de emenda substitutiva, que incorporou quase todo o conteúdo do PLC n° 16 e foi convertida na Lei n° 12.351, de 2010, com veto do Presidente da República aos dispositivos que tratavam da distribuição dos **royalties** entre os entes da Federação.

Tendo em vista esse processo de tramitação pouco usual, não iremos concentrar nossa análise naquilo que já foi transformado em lei, pois consideramos que os dispositivos para os quais já houve deliberação da Casa estariam prejudicados. Nada impede, contudo, que temas ainda não apreciados e que possam aprimorar o regime de partilha sejam discutidos e deliberados neste Parecer.

Dessa forma, apresentamos a seguir os seguintes problemas da Lei n° 12.351, de 2010, que merecem

ser devidamente tratados para aprimorar o regime de partilha de produção.

1.1. A falta de teto para a recuperação de custos e o mecanismo de royalties resarcíveis

A partilha da produção é realizada da seguinte maneira: uma parte da produção é retida pelo contratado a fim de recompensar seus custos de exploração, desenvolvimento e produção. Essa parcela é chamada de **cost oil** ou custo em óleo.

A parcela restante de petróleo é chamada de **profit oil** ou excedente em óleo, a qual é dividida entre Estado e contratado por uma fórmula estabelecida no contrato, a qual pode ser fixa ou progressiva, em caso de elevados níveis de volume de produção.

A experiência internacional mostra que o excedente em óleo, em regra, costuma ser dividido à razão de 60% para o Estado e 40% para o contratado. Mas tal fração pode variar, em atenção aos seguintes aspectos: a) o volume de produção, capaz de fomentar a adoção de uma fração progressiva em favor do Estado; b) o preço do petróleo, o qual, se maior, favorece a adoção de uma fração mais favorável ao Estado; c) a taxa de retorno esperada pelo investimento, tema esse que pode ser levado em consideração pelos licitantes quando da oferta deduzida no leilão, induzindo-os a ofertar uma parcela maior ou menor ao Estado, quando da efetivação dos seus lances.

Achamos importante emendar o Projeto para estabelecer um piso percentual de excedente em óleo a ser entregue à União, o qual não poderá ser inferior a 40% do excedente em óleo.

Outra falha grave do Projeto refere-se à ausência de teto para recuperação de custos da empresa. Em tese, nada impede que uma empresa ofereça 100% do óleo excedente para a União, mas alegue que os custos de exploração foram tão altos, que absorveriam todo o valor da produção. Nesse caso, a União não arrecadaria nenhuma receita. Assim, propomos emenda estabelecendo um teto equivalente a 40% da produção de petróleo a título de ressarcimento pelos custos incorridos na produção.

A outorga de plenos poderes ao Poder Executivo para estabelecer tais critérios – tanto um teto para a recuperação de custos, quanto um mínimo para a participação da União na parcela do óleo excedente – sem a delimitação de quaisquer limites pela lei esvazia a competência do Poder Legislativo e permite que sejam negociados contratos abusivamente prejudiciais à União.

Outro problema importante diz respeito ao ressarcimento dos **royalties** para o contratado. O § 2º do art. 42 do PLC n° 16, de 2010, prevê explicitamente

que o contratado será ressarcido, em petróleo, pelos **royalties** devidos. A emenda substitutiva ao PLC nº 7, de 2010, retirou esse dispositivo. Porém, na redação final do Substitutivo, foi alterado o inciso I do art. 2º para garantir ao contratado a restituição, em óleo, dos valores pagos a título de **royalties**. Não concordamos com essa restituição, por entender que, na prática, implica que o contratado não arcará com os custos dos **royalties**. Ademais, o não ressarcimento dos **royalties** garante que o governo arrecadará um mínimo com a produção do petróleo. Achamos importante, assim, alterar a redação da Lei nº 12.351, de 2010, para deixar explícito que os **royalties** não serão ressarcidos.

1.2. A necessidade de se permitir expressamente a progressividade da alíquota do excedente em óleo em favor da União

A partilha de produção divide o petróleo em óleo de custo e óleo excedente. O óleo de custo pertence integralmente ao contratado. Apenas o óleo excedente será partilhado entre a União e o contratado. De acordo com a Lei nº 12.351, de 2010, a alíquota será determinada na licitação do campo, e será única para cada contrato, independentemente da lucratividade do campo.

Entendemos que o sistema pode ser aprimorado, introduzindo alíquotas progressivas, de forma que campos mais lucrativos possam gerar maior receita para o Estado. Da mesma forma, o contratado se beneficiaria, pois, em caso de baixa lucratividade, a alíquota seria mais baixa.

A proposta é somente permitir, em contraposição a obrigar, a adoção de alíquotas progressivas. Nada impedirá a adoção de alíquotas únicas, se houver a preferência por essa modalidade de cobrança.

1.3. A possibilidade de formação de joint venture com recursos orçamentários da União

Um caminho alternativo para o Estado, mas dentro do modelo geral de partilha de produção, é o engajamento do Estado como sócio do contratante na assunção de custos e partilha de lucros na exploração e no desenvolvimento do projeto e, também, embora raro, na fase de produção.

Apesar de não ser tão comum na experiência internacional, a maioria dos países resguarda para si o direito de iniciar uma **joint venture** por cláusula expressa no contrato de partilha de produção.

O modelo adotado pelo PLC nº 16, de 2010, prevê, no art. 6º, **caput** e parágrafo único, a possibilidade de adoção do mecanismo de **joint venture**: a União poderá participar dos investimentos – assumindo riscos e partilhando lucros – nas atividades de ex-

ploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo. A participação da União se fará por meio de fundo específico.

Julgamos importante reagrupar os artigos sobre o tema e criar, assim, capítulo próprio para a **joint venture**, a fim de demonstrar sua importância para o modelo de partilha.

1.4. Possibilidade de o óleo pertencente à União ser comercializado abaixo do preço de mercado

O regime de partilha pressupõe que a União passará a ser proprietária de parcela do óleo excedente. Um risco, dentro desse modelo, é a União passar a vender esse óleo abaixo do preço de mercado, seja para promover política industrial, seja para ampliar a influência geopolítica do País, seja por motivos menos nobres, de atender a interesses puramente particulares. Independentemente do motivo, sempre que a União vender o óleo abaixo do preço de mercado, o Fundo Social ficará prejudicado, tendo em vista que sua principal fonte de financiamento são as receitas advindas da comercialização do petróleo.

Quando a União decide vender o óleo abaixo do mercado para determinada indústria, ou país, está, na realidade, concedendo um subsídio implícito. Não se trata aqui de proibir a concessão de tais subsídios. É possível que, em determinadas situações, seja desejável estimular determinada indústria ou favorecer determinado país.

O problema é que esses subsídios podem ser concedidos de forma transparente, por meio de orçamento. Ou seja, em vez de vender o óleo mais barato, a União pode vender o óleo pelo preço de mercado e, com os recursos arrecadados, conceder o subsídio que desejar. A diferença, ao utilizar esse procedimento, é que o subsídio passa a integrar o orçamento e, portanto, vai ser discutido no Congresso Nacional. Ao avaliar usos alternativos para o dinheiro público, o Congresso decidirá, então, se, de fato, convém favorecer uma indústria ligada ao petróleo ou um país específico ou aplicar os recursos em outras áreas, como educação, saúde, infraestrutura, ou mesmo subsidiar algum setor não diretamente relacionado à indústria petrolífera.

Registre-se que a Emenda nº 3 ao PLS nº 574, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, vai exatamente na mesma direção do que estamos propondo.

1.5. Análise das Emendas apresentadas ao PLC nº 16, de 2010

Os Senhores Senadores propuseram cinquenta e quatro emendas ao texto encaminhado pela Câmara dos Deputados. O conteúdo da maioria delas ou já está incorporado ou se choca com o disposto na Lei

nº 12.351, de 2010. Essas emendas serão então consideradas prejudicadas. São as Emendas

nºs 1, 3, 5, 12, 18 a 20, 24, 25, 27, 28 e 51. Descreveremos a seguir as emendas que serão parcial ou integralmente aproveitadas.

Entre as propostas da Emenda nº 2, de autoria do Senador Aldemir Santana, entendemos ser meritória a que explicita a individualização, por bloco, da apropriação no custo em óleo dos investimentos realizados pelo contratado. Isso impede que os custos incorridos em um bloco de produção possam ser transferidos para outro bloco.

Acata-se a Emenda nº 11, de autoria da Senadora Marina Silva, naquilo que determina que sejam promovidos estudos técnicos acerca da vulnerabilidade ambiental quando da promoção da avaliação do potencial das áreas do pré-sal. A Emenda nº 15, também da Senadora Marina Silva, que tem conteúdo similar, é, dessa forma, parcialmente aceita.

A Emenda nº 16, do Senador Adelmir Santana, inclui entre os elementos essenciais do edital de licitação para escolha do contratado no regime de partilha da produção, bem como do respectivo contrato, a definição dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo. Consentimos com essa exigência, razão pela qual incorporaremos dispositivos equivalentes ao Substitutivo.

A Emenda nº 22, também de autoria do Senador Adelmir Santana, aperfeiçoa o Projeto de Lei e opera em favor da segurança jurídica, ao incluir o § 3º no art. 33, para afirmar que o acordo de individualização da produção não poderá alterar o regime vigente nas áreas concedidas ou contratadas sob o regime de partilha da produção. Acataremos a Emenda, na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 54, da Senadora Ideli Salvatti, propõe novos critérios para definir as linhas de projeção dos limites territoriais. Concordamos com a sugestão de definir novas linhas de projeção, mas, para evitar alterações súbitas nas receitas de óleo de Estados e Municípios confrontantes, propomos, no Substitutivo, que a alteração seja válida somente para os campos que serão licitados a partir da vigência da lei. Também propusemos outro critério de projeção, baseado nos paralelos e meridianos.

As Emendas nºs 7, 26, 29 a 50, 52 tratam das participações governamentais, especialmente da distribuição dos royalties ou impõem restrições ao uso dos recursos, como vincular um mínimo dos gastos a áreas como educação, saúde ou proteção do meio ambiente. Conforme já explicamos, é importante redistribuir as receitas do petróleo, e o Substitutivo se

baseará na proposta do Senador Wellington Dias, substancializada no PLS nº 448, de 2011.

2) Análise do PLS nº 448, de 2011

A descoberta de reservas gigantescas de petróleo na área do pré-sal, em 2007, e o forte aumento do preço do combustível observado nos últimos anos tornaram premente o debate sobre a distribuição dos royalties e da participação especial no contexto da Federação.

As regras atuais, estabelecidas na Lei nº 9.478, de 1997, dão aos Estados e Municípios produtores cerca de 60% dos royalties e 50% da participação especial. À União cabe 30% dos royalties e os outros 50% da participação especial. Para todos os demais Estados e Municípios são destinados menos de 10% dos royalties, e nada da participação especial.

Trata-se de uma distribuição claramente injusta. O petróleo, como, de resto, toda a riqueza do subsolo, é um patrimônio da União, de todos os brasileiros. Não faz sentido que a maior parte da riqueza que gera fique concentrada em poucos Estados e Municípios. Em 2010, somente o Rio de Janeiro, considerando o Estado e seus Municípios, arrecadou R\$4,3 bilhões de royalties, 67% dos royalties distribuídos aos Estados e Municípios, e R\$5,5 bilhões de participação especial, mais de 90% da participação especial distribuída aos entes subnacionais.

A perpetuação do quadro atual torna-se ainda mais grave diante de dois fatos. O primeiro é que a maior parte da produção tende a ocorrer a dezenas, ou mesmo centenas de quilômetros da costa. Torna-se, assim, cada vez mais tênue a relação entre a produção e o impacto sobre o Município ou o Estado confrontante.

Em segundo lugar, o volume de recursos envolvidos é grande e crescente. Em 2010, royalties e participação especial geraram, em conjunto, quase R\$22 bilhões para os cofres públicos. Os cenários mais moderados preveem R\$60 bilhões para 2020. Cenários mais otimistas chegam a prever até R\$100 bilhões anuais na virada da próxima década. Não se pode permitir que esse volume de recursos seja concentrado em poucos Estados e Municípios.

O grau de indignação com as regras atuais já levou as Casas do Legislativo a aprovarem, por três vezes, nova regra de distribuição. A primeira foi a votação da Emenda Ibsen, na Câmara dos Deputados, quando da aprovação do PL nº 5.938, de 2009, que veio para o Senado numerado como PLC nº 16, de 2010, apensado aos tantos projetos que este Relatório examina.

A segunda vez foi no Senado Federal, quando, na votação do PLC nº 7, de 2010, foi aprovada a chamada Emenda Pedro Simon, que mantinha, em linhas gerais, o conteúdo da Emenda Ibsen: preservava-se

a parcela da União e o restante seria dividido entre Estados e Municípios, segundo os critérios do FPE e FPM, respectivamente. A Emenda Pedro Simon estabelecia ainda que a União iria compensar os entes produtores por eventuais perdas decorrentes das mudanças de regras. A terceira vez ocorreu na Câmara dos Deputados, ao aprovar a emenda substitutiva ao PLC nº 7, de 2010.

Como se sabe, o PLC nº 7, de 2010, transformou-se na Lei nº 12.351, de dezembro de 2010, com o veto do Presidente Lula sobre a Emenda Pedro Simon. Existe a possibilidade de o Congresso Nacional derrubar o veto. Afinal, se por três vezes as Casas do Congresso Nacional aprovaram a proposta, não há por que imaginar que isso não ocorreria uma quarta vez. Entretanto, a derrubada do veto pode ser tão ruim quanto a manutenção da situação atual.

A principal consequência da derrubada do veto seria uma judicialização do tema. A União pode contestar a Emenda Pedro Simon porque ela cria a obrigação de ressarcir os estados e municípios produtores sem apontar os recursos para tal. Os entes produtores também podem vir a contestar judicialmente as novas regras porque, na ausência de resarcimento por parte da União – o que é bastante provável –, não contarão com o tratamento diferenciado que o art. 20 da Constituição lhes garante. Além disso, esses Estados e Municípios sofrerão forte desequilíbrio financeiro em decorrência da drástica queda de receitas. Ao transferir para o Poder Judiciário a decisão sobre como repartir as receitas do petróleo, estaremos dando um salto no escuro.

A questão, portanto, é buscar uma alternativa viável à derrubada do veto. É o que o Senado Federal, cumprindo com sua missão de ser a Casa da Federação, vem fazendo há dez meses. Nesse período, várias negociações foram feitas, ouvimos as diversas partes envolvidas e contamos com a colaboração de diversos senadores. Não podemos deixar de mencionar o esforço de diálogo e mediação dos Senadores Wellington Dias e José Pimentel, bem como o controle e a paciência do Presidente José Sarney, que por três vezes adiou a sessão que analisaria o veto, na esperança de atingirmos um consenso que seja melhor para todos.

Após ouvir todas as partes – União, produtores e não produtores -, e considerando a forte receptividade da Emenda Ibsen/Pedro Simon no Congresso Nacional, entendemos que qualquer proposta deve satisfazer os seguintes princípios:

- i) é necessário alterar as regras de distribuição das receitas de petróleo;
- ii) as regras têm de ser alteradas para campos já licitados e em produção. Se as novas regras somente forem aplicadas para campos ainda a serem

licitados, Estados e Municípios não produtores teriam de esperar até a próxima década para passarem a efetivamente participar da distribuição dos **royalties** e da participação especial;

- iii) Estados e Municípios produtores não podem sofrer quedas substanciais de receitas, de forma a comprometer sua saúde financeira.

Achamos importante esclarecer melhor o item *ii*. Algumas matérias, como o PLS nº 574, de 2011, apensado ao projeto sob análise, e o PL nº 8.051, de 2010, enviado pelo Poder Executivo e ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, propõem alterar somente a distribuição dos **royalties** da partilha. Preserva, assim, a distribuição dos **royalties** e da participação especial sob o regime de concessão.

Ocorre que, de acordo com o Plano Decenal de Energia (PDE) 2020, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), do Ministério de Minas e Energia, até 2020 quase toda a produção de petróleo deve ocorrer sob o regime de concessão. Mais especificamente, da produção prevista de 6 milhões de barris/dia, nada menos que 5,7 milhões de barris/dia serão provenientes de campos concedidos. O restante, em sua grande maioria, deve vir das áreas cedidas onerosamente para a Petrobras, nos termos da Lei nº 12.276, de 2010.

Assim, para atender ao objetivo – extremamente justo, em nossa opinião – de uma melhor distribuição das receitas do petróleo, é necessário alterar as regras de distribuição para os contratos em andamento. Destaque-se que, de forma alguma, a imposição de novas regras para distribuição dos **royalties** e participação especial pode ser vista como quebra de contrato.

O contrato é entre a União e a empresa de petróleo. Esse contrato estabelece a alíquota dos **royalties**, as regras de cálculo da participação especial, mas é silente no que diz respeito à distribuição dessas receitas. E nem poderia ser diferente! O que interessa para a empresa de petróleo é o valor que paga à União; a forma como esses recursos são distribuídos é irrelevante.

Entendemos que o PLS 448, de 2011, atende aos três princípios enumerados anteriormente: altera as regras de distribuição; garante recursos para os não produtores no curto prazo; e preserva as finanças dos produtores.

Além de meritório, o PLS 448, de 2011, também atende aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Em particular, a matéria é de competência da União, a quem cabe ao Congresso Nacional dispor, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. A matéria tampouco se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 de nossa Carta Maior. O único conflito com a Constituição, a ser discutido a

seguir, pode ser facilmente sanável, na forma apresentada pelo substitutivo.

O PLS conflita com a Constituição por não atender plenamente ao disposto no § 1º do art. 20 de nossa Carta Maior, que garante, aos Estados e Municípios produtores, participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou compensação financeira por essa exploração.

É verdade que, para os blocos já licitados, os produtores receberão o equivalente àquilo que receberam em 2010. Entretanto, esse valor será temporário, pois, à medida que os contratos que deram origem às respectivas receitas expirarem, o montante a ser transferido para Estados e Municípios será reduzido proporcionalmente, até zerar, quando do término de todos os contratos. Adicionalmente, Municípios e Estados que não eram produtores em 2010 e que vierem a ser, não terão direito ao tratamento diferenciado previsto na Constituição.

Felizmente, esse desacordo com a Constituição pode ser facilmente sanado; basta garantir aos entes produtores alguma forma de compensação. Nesse

sentido, o substitutivo apresentado estipula percentuais dos **royalties** e da participação especial que serão direcionados aos entes produtores. Os percentuais foram escolhidos de forma a lhes garantir uma receita de R\$11,1 bilhões em 2012, supondo, de forma bastante realista, uma arrecadação de **royalties** de R\$13 bilhões, e de participação especial de R\$15 bilhões. Em 2020, os entes produtores receberão nada menos que R\$19,8 bilhões, supondo uma arrecadação total de quase R\$80 bilhões.

Essas projeções basearam-se nas previsões de produção de petróleo e gás natural constante do PDE/2020, supondo, conforme já mencionado, que praticamente toda a produção do petróleo e gás natural até 2020 ocorrerá em áreas concedidas. Para as projeções acima, não foi considerado a dedução da parcela de produção de gás natural reinjetada nos campos do petróleo.

As tabelas abaixo sumarizam a distribuição percentual dos **royalties** e da participação especial durante os próximos anos.

Tabela 1: Proposta do Substitutivo para repartição dos *royalties* de 2012 a 2020

ROYALTIES	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
União	30,00%	30,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Total Confrontantes	61,25%	61,25%	40,00%	38,00%	35,00%	34,00%	32,00%	28,00%	27,00%	18,00%	26,00%
Estados confrontantes	26,25%	26,25%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Municípios confrontantes	26,25%	26,25%	17,00%	15,00%	13,00%	11,00%	9,00%	7,00%	5,00%	4,00%	4,00%
Municípios afetados	8,75%	8,75%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	2,00%	2,00%	2,00%
Fundo especial	6,75%	6,75%	40,00%	42,00%	44,00%	46,00%	48,00%	51,00%	53,00%	54,00%	54,00%
FPM	7,00%	7,00%	20,00%	21,00%	22,00%	23,00%	24,00%	26,50%	26,50%	27,00%	27,00%
FPE	1,75%	1,75%	20,00%	21,00%	22,00%	23,00%	24,00%	26,50%	26,50%	27,00%	27,00%

Tabela 2: Proposta do Substitutivo para repartição da participação especial de 2012 a 2020

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
União	50,00%	50,00%	42,00%	43,00%	44,00%	45,00%	46,00%	46,00%	46,00%	46,00%	46,00%
Total Confrontantes	60,00%	50,00%	39,00%	37,00%	34,00%	31,00%	29,00%	27,00%	23,00%	24,00%	24,00%
Estados confrontantes	40,00%	40,00%	34,00%	32,00%	29,00%	28,00%	24,00%	22,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Municípios confrontantes	10,00%	10,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	4,00%	4,00%
Municípios afetados	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Fundo especial	0,00%	0,00%	18,00%	20,00%	22,00%	24,00%	25,00%	27,00%	29,00%	30,00%	30,00%
FPM	0,00%	0,00%	5,50%	10,00%	11,00%	12,00%	12,50%	13,50%	14,50%	15,00%	15,00%
FPE	-	-	8,50%	10,00%	11,00%	12,00%	12,50%	13,50%	14,50%	15,00%	15,00%

Com a maior arrecadação prevista, é possível redistribuir as receitas de forma a permitir que todos ganhem. É possível, assim, adotar uma estratégia ganha-ganha. Preferimos essa estratégia a uma em que o ganho de alguns decorre em função da perda de outros.

Considerando o aumento de arrecadação previsto, de R\$20,7 bilhões em 2010 para R\$28 bilhões em 2011, considerando somente os **royalties** e participação especial decorrentes da produção em mar, a redistribuição que estamos propondo permite que os Estados confrontantes venham, efetivamente, a ter ganhos já em 2012, comparativamente àquilo que receberam em 2010. Mais precisamente, os Estados confrontantes arrecadaram R\$7 bilhões em 2010. De acordo com as nossas projeções, sua arrecadação subirá para R\$7,7 bilhões em 2012. No agregado, estados e municípios confrontantes e afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo deverão arrecadar R\$11,1 bilhões em 2012, praticamente os mesmos R\$11,4 bilhões que arrecadaram em 2010. Em 2013 a arrecadação deverá atingir R\$11,9 bilhões e continuar crescendo, e chegar a quase R\$20 bilhões em 2020.

Dessa forma, nossa proposta é que os entes produtores não percam. Pelo contrário, verão suas receitas crescer até o final desta década. À medida que a produção aumentar – e, até 2020, deve praticamente triplicar em relação a 2010, os produtores continuarão ganhando, embora suas receitas irão crescer mais lentamente do que cresceriam se não houvesse alterações no marco regulatório.

A União, sempre concentradora e de apetite insaciável, teve, neste momento, a grandeza de abdicar de 1/3 de suas receitas de **royalties** e de aceitar uma redução inicial de oito pontos percentuais de sua parcela na participação especial. Ou seja, a participação da União cairá dos atuais 50% para 42%, para permitir que o fundo especial, destinado aos Estados e Municípios não produtores, atraia maiores recursos já em 2012. Gradativamente, contudo, à medida que o fundo especial passe a arrecadar mais devido ao crescimento da produção, a parcela da União na participação especial irá gradativamente aumentar, até atingir 46% em 2016. É digno de nota o esforço da equipe do Ministério da Fazenda, comandada pelo Ministro Guido Mantega, em chegar a um entendimento que permitisse transferir parte das receitas da União para Estados e Municípios, produtores ou não.

Ressalte-se que, a partir das próximas rodadas licitatórias, já sob o regime de partilha nas áreas do pré-sal e estratégicas, desaparece a figura da partici-

pação especial, e a União passa a deter o bônus de assinatura e todo o óleo excedente. A receita de comercialização do óleo excedente pertencente à União será destinada ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, que financiará programas importantes para o desenvolvimento econômico e social, como educação, redução da pobreza, ciência e tecnologia, entre outros.

Vimos que a proposta que apresentamos atende aos interesses da União e não prejudica Estados e Municípios produtores. Devemos ressaltar, por fim, que a distribuição proposta na tabela acima é também uma solução para os mais de 5.000 Municípios que têm direito a uma parte da riqueza da nação, independentemente de sua localização geográfica e que, atualmente, recebem somente algo em torno de 6% dos **royalties** e, absolutamente nada das receitas da participação especial. De acordo com nossas previsões, o fundo especial destinará para a totalidade dos Municípios, já em 2012, o equivalente a R\$4 bilhões, que serão distribuídos de acordo com o mesmo critério de rateio do FPM. Isso representa um aumento de quase sete vezes em relação aos valores de 2010.

O fundo especial também destinará R\$4 bilhões a todos os Estados e ao Distrito Federal, já em 2012. Isso beneficiará diretamente os 17 Estados (além do Distrito Federal) que, atualmente, encontram-se praticamente alijados do processo de distribuição das receitas de petróleo. Em 2010 o fundo especial destinou a todos os Estados somente R\$160 milhões.

Nossa previsão é que, até 2020, o fundo especial esteja distribuindo cerca de R\$16 bilhões para Estados e outros R\$16 bilhões para os Municípios.

Destaca-se que os recursos do fundo especial serão repartidos somente entre os Estados e Municípios não produtores ou não confrontantes. Estados e Municípios que produzirem pouco podem achar mais interessante abdicar dos **royalties** e da participação especial, e se habilitarem a receber os respectivos recursos do fundo especial.

Em relação aos recursos dos **royalties** e da participação especial, consideramos importante dar ao Poder Executivo a discricionariedade de direcionar os gastos para as áreas que achar mais relevantes. Contudo, vinculamos 3% das receitas para o Ministério da Defesa. Afinal, é responsabilidade desse Ministério proteger as nossas plataformas, tarefa essa que se torna mais árdua e cara quando a exploração do petróleo vem a ocorrer a centenas de quilômetros da costa.

Também julgamos importante vincular o uso das receitas a determinadas áreas, para evitar desperdícios. Assim, o Substitutivo incorpora a proposta do

PLS de limitar o uso dos recursos para algumas áreas. Entendemos, contudo, que os percentuais máximos e mínimos devem ser estabelecidos pelos respectivos Poderes Executivos, considerando a realidade local. As áreas previstas no PLS nº 448, de 2010, eram educação, infraestrutura, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e para o meio ambiente, voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Essas são as mesmas áreas que receberão financiamento dos recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. Além dessas áreas, acrescentamos políticas de prevenção de uso de drogas, e para tratamento e reinserção social dos dependentes químicos. São gastos mais que justificáveis, tendo em vista o lamentável aumento no número de usuários de drogas que vem ocorrendo nos últimos anos.

Incorporamos no Substitutivo dispositivo explicitando que os pontos de entrega às concessionárias estaduais de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque. Atualmente, há grande insegurança jurídica em relação ao assunto, havendo Municípios que recebem os **royalties** e outros não, dependendo de decisões judiciais.

Sobre os recursos destinados aos Municípios produtores, confrontantes ou afetados por operações de embarque e desembarque do petróleo, julgamos importante limitar suas receitas com **royalties** e participação especial, para evitar a concentração de recursos em poucos entes. Atualmente, há verdadeiras aberrações, com Municípios arrecadando mais de R\$1 bilhão por ano com **royalties** e participação especial.

É verdade que o substitutivo já prevê queda na participação desses Municípios: de 26,25% para 4% dos **royalties**, e de 10% para 4% da participação especial. Ainda assim, se a produção aumentar significativamente, é possível que a arrecadação de alguns Municípios venha a se tornar desproporcional em relação à dos demais. Para evitar esse problema, limitamos os ganhos dos Municípios àquilo que receberam em 2011 ou ao dobro do que foi distribuído pelo FPM, mensurado em termos per capita. Em valores de hoje, o limite de arrecadação seria da ordem de R\$440,00 per capita. Destaque-se que essa sugestão acolhe, em parte, a Emenda apresentada pela Senadora Lúcia Vânia ao PLS nº 574, de 2011.

Em relação à repartição dos **royalties** sob o regime de partilha, consideramos importante, em primeiro lugar, estabelecer a alíquota dos **royalties** em 15%. Trata-se, assim, de um aumento de 50% em relação à

alíquota que vigora no regime de concessão. Esse aumento é justificado, em primeiro lugar, porque o menor risco e a maior rentabilidade esperada para as áreas partilhadas permite que o contratado pague alíquotas maiores, sem comprometer sua rentabilidade. Em segundo lugar, porque o aumento da alíquota compensa parcialmente a perda que Estados e Municípios terão decorrente da não cobrança da participação especial nos campos partilhados.

No que diz respeito à distribuição dos **royalties** sob o regime de partilha, optamos por seguir a orientação do Projeto de Lei nº 8.051, de 2010, de autoria do Poder Executivo, e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. No caso da extração em mar, é uma distribuição semelhante a que propomos para o regime de concessão, a partir de 2018. A tabela abaixo sumariza a nossa proposta.

Tabela 3: Proposta do Substitutivo para distribuição dos royalties para o regime de partilha.

Regime de Partilha: Distribuição dos Royalties	Proposta Substitutivo (em %)	
	Mar	Terra
Total	100,00%	100,00%
União	22,00%	15,00%
Total Confrontantes	29,00%	35,00%
Estados confrontantes	22,00%	20,00%
Municípios confrontantes	5,00%	10,00%
Municípios afetados	2,00%	5,00%
Fundo especial	49,00%	50,00%
FPM	24,50%	25,00%
FPE	24,50%	25,00%

Também incorporamos ao Substitutivo uma nova proposta para a projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, para que sigam os paralelos, no caso de se situarem ao sul do Município de Touros, no Rio Grande do Norte, ou os meridianos, para os que se situarem a oeste desse Município. Essas linhas garantirão uma distribuição mais homogênea dos recursos do petróleo. Contudo, para evitar alterações bruscas sobre a atual distribuição, as novas projeções somente serão válidas para os contratos assinados após a vigência da Lei. Estamos, dessa forma, acatando parcialmente a Emenda nº 54 ao PLC nº 16, de 2010, de autoria da então Senadora, a Ministra Ideli Salvatti.

Uma vez que a maioria dos projetos apensados tem como foco a distribuição das participações especiais, e como a emenda substitutiva incorporará as principais idéias do PLS nº 448, de 2011, optamos por aprovar esse projeto. Isso implica, de acordo com o

Regimento Interno do Senado Federal, que deveremos rejeitar as demais matérias, mesmo que incorporemos parte de seus conteúdos no Substitutivo.

3) Análise dos Projetos de Lei Apenas

Nesta análise nos ocuparemos somente daquilo que diz respeito ao uso e distribuição dos **royalties** do petróleo. Muitos dos projetos que estão apensados alteram também a Lei nº 7.990, de 1989, para propor novas alíquotas para os **royalties** da mineração, ou novas regras para distribuí-los. Uma vez que se encontra em tramitação na Casa o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2011, julgamos ser mais apropriado deixar a discussão sobre os **royalties** da mineração para esse projeto, e nos concentrarmos na questão das participações governamentais decorrentes da exploração do petróleo.

Os PLS nºs 166, 629 e 630, de 2007, nºs 224, 268, 279 e 458, de 2008, nº 256, de 2009, e nºs 574, 597, 598, 613, 624 e 625, de 2011, buscam distribuir, de forma mais igualitária entre entes da Federação, o produto da arrecadação de **royalties** e participações especiais. Entendemos, contudo, que a proposta do PLS nº 448, de 2011, atende melhor aos anseios dos Estados e Municípios brasileiros, conforme explicado anteriormente.

Os PLS nºs 8, 29, 104, 116, 189 e 201, 335, 362 todos de 2008, e o PLS nº 138, de 2011, propõem vincular a aplicação dos recursos a diversas áreas, como preservação da floresta amazônica, infraestrutura, previdência social, educação, ciência e tecnologia e saúde. O substitutivo aproveita várias dessas sugestões ao incorporar as propostas do PLS nº 448, de 2011, referente à destinação dos recursos.

III – Voto

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 166, 629 e 630, de 2007, dos Projetos de Lei do Senado nºs 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008, do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2009, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 574, 597, 598, 613, 624 e 625, de 2011.

EMENDA N° 1 – PLEN PROJETO DE LEI DO SENADO N° 448, DE 2011 (SUBSTITUTIVO)

Modifica as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação

dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Das Alterações no Marco Regulatório do Regime de Partilha na Lei nº 12.351, de 2010

Art. 1º Na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, dê-se a seguinte redação para os arts. 2º, 7º, 9º, 10, 11, 15, 18, 29, 33, 34, 42 e 45, insiram-se os seguintes arts. 26-A a 26-E e 65-A, insira-se a Seção VIII, intitulada “**Da Joint Venture**”, iniciada imediatamente antes do art. 26-A, e renumere-se a atual Seção VIII e seguintes do Capítulo III:

“Art. 2º

I – partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente, em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, individualizados por bloco, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato, vedada, em qualquer hipótese, a inclusão dos valores pagos a título de bônus de assinatura e de **royalties**;

III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo;

..... ”(NR)

"Art. 7º.....
§ 2º Para o cumprimento do estabelecido no **caput**, devem ser promovidos estudos técnicos que apontem as informações de cunho ambiental necessárias ao prévio diagnóstico quanto à vulnerabilidade ambiental das áreas." (NR)

"Art. 9º.....
IV – os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção, obedecidos os seguintes limites:

a) o óleo resarcível ao contratado a título de custo em óleo não poderá superar, a cada ano e em qualquer hipótese, 40% (quarenta por cento) do volume total de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzido pelo campo, assumindo o consórcio ou a empresa contratada todos os riscos financeiros e econômicos, na hipótese de a produção do campo ser insuficiente ao resarcimento do custo em óleo, bem como na hipótese de os custos de exploração e produção superarem, em valor, 40% (quarenta por cento) do total de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzido pelo campo;

b) a participação da União no óleo excedente não poderá ser inferior a quarenta por cento de todo o óleo excedente;

c) a depreciação econômica das instalações e equipamentos não poderá ser incluída no cálculo do custo em óleo;

Parágrafo único. O petróleo, gás natural ou hidrocarboneto fluido pertencente à União não poderá ser comercializado abaixo do preço de mercado, na forma como calculado pela ANP." (NR)

"Art. 10.....
III – propor ao CNPE, observados os limites impostos nesta Lei, os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:

b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do excedente em óleo, observadas todas as demais condições estabelecidas no inciso IV do art. 9º desta Lei;

d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado

do custo em óleo, bem como os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo, observadas as condições estabelecidas no inciso IV do art. 9º desta Lei;

.....
§ 3º A definição de percentual mínimo do excedente em óleo da União em percentual inferior ao definido na alínea b do inciso III deve ser aprovada, caso a caso, pelo Senado Federal, vedada autorização genérica." (NR)

"Art. 11.....
VIII – calcular o valor de mercado do petróleo, gás natural ou hidrocarboneto líquido para fins do disposto no parágrafo único do art. 9º." (NR)

"Art. 15.....
III – o percentual mínimo do excedente em óleo da União, observados os limites previstos no inciso IV do art. 9º e no inciso III do art. 10;

.....
"XVI – definição dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo." (NR)

"Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido no inciso IV do art. 9º e no inciso III do art. 10.

Parágrafo único. A proposta de que trata o **caput** poderá contemplar sistema de alíquotas progressivas de excedente em óleo para União, conforme o valor produzido, nos termos do critério de julgamento da licitação estabelecido no edital." (NR)

"Seção VIII Da Joint Venture"

Art. 26-A. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.

§ 1º A Petrobras será operadora única dos investimentos de que trata o **caput**.

§ 1º Admite-se, na hipótese deste artigo, a formação de parceria público-privada, nos termos da legislação específica."

Art. 26-B. A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A., instituída pela Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.

Art. 26-C. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.

Art. 26-D. O comitê operacional será composto por representantes da Pré-Sal Petróleo S.A. e dos demais consorciados, sendo que o número de membros e as formas de deliberação serão livremente pactuados e definidos no estatuto do consórcio firmado.

Art. 26-E. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro Público de Empresas do lugar da sua sede.”

“Art. 29.

II – a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção, os quais apenas serão compartilhados com a União na hipótese de formação de **joint venture**, nos termos dos arts. 26-A a 26-E;

V – os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e o pagamento do custo em óleo, observados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 9º e no inciso III do art. 10;

VII – as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no inciso IV do art. 9º, no inciso III do art. 10º e no art. 18;

“XXIV – a definição dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo.” (NR)

“Art. 33.

§ 3º Os termos e condições do acordo de individualização da produção não alterarão os regimes de contratação vigentes nas áreas nele envolvidas.” (NR)

Seção II

Da Distribuição das Participações Governamentais no Regime de Partilha de Produção e na Exploração no Mar Territorial, Plataforma Continental e Zona Econômica Exclusiva

Art. 2º Esta Seção dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos **royalties** devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e distribuição da participação especial a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Os **royalties** correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 3º Na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, dê-se a seguinte redação ao art. 42 e insiram-se os seguintes arts. 42-A, 42-B e 42-C:

“Art. 42.

§ 1º Os **royalties**, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu resarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu resarcimento ao contratado.” (NR)

“Art. 42-A. Os **royalties** serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos **royalties** serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros

hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos **royalties**, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão.”

“Art. 42-B. Os **royalties** devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) Vinte por cento para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) Dez por cento para os Municípios produtores;

c) Cinco por cento para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea a deste inciso, na alínea a do inciso II deste artigo, na alínea a do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal -FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar

por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não recursos em decorrência do disposto na alínea a deste inciso, na alínea a do inciso II deste artigo, na alínea a do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) Vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas b e c deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas b e c do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não recebam recursos em decorrência do disposto nas alíneas b e c deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas b e c do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; **royalties** os recursos referidos no item 1;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) Quinze por cento para a União, dos quais:

a) Doze por cento a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

b) Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

II – Quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) Vinte e dois por cento para os Estados confrontantes;

b) Cinco por cento para os Municípios confrontantes;

c) Dois por cento para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) Vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento (24,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea a do inciso I e deste inciso II, na alínea a do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não rece-

ba os recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) Vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento (24,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) Vinte e dois por cento para a União, dos quais:

1) Dezenove por cento a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas

aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

2) Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuiu para o valor que excede o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferido para o fundo especial de que trata a alínea "e" dos incisos I e II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

"Art. 42-C Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos IV e V do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

"Art. 48. A parcela do valor dos **royalties**, previstos no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) vinte por cento para os Estados confrontantes;

b) dezessete por cento para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159 da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Es-

tados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea a dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea a deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas b e c deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas b e c dos incisos I e II, do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas b e c deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) vinte por cento para a União, dos quais:

1) dezessete por cento a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

2) Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas b e c dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferido para o fundo especial de que trata a alínea e do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea c dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas d e e do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 49.

I

.....

d) vinte e cinco por cento para a União, dos quais:

1) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes

do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;

2) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

II –

a) vinte por cento para os Estados confrontantes;

b) dezessete por cento para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea a deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159 da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se

for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas b e c deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) vinte por cento para a União, dos quais:

1) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;

2) dezessete por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de de-

zembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas **b** e **c** dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea e do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas **d** e **e** do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea **c** dos incisos I e II.” (NR)

“Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea **b** do inciso II do art. 48 e a alínea **b** do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I – em dois pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará cinco por cento;

II – em um ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de quatro por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quatro por cento.”

“Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea **d** do inciso II do art. 48 e a alínea **d** do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – em um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir vinte e quatro por cento em 2016;

II – em um inteiro e cinco décimos de ponto percentual em 2017, quando atingirá

vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%);

III – em um ponto percentual em 2018, quando atingirá vinte e seis inteiros e cinco décimos (26,5%);

IV – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de vinte e sete por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte e sete por cento.”

“Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea e do inciso II do art. 48 e a alínea e do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – de um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir vinte e quatro por cento em 2016;

II – de um inteiro e cinco décimos de ponto percentual em 2017, quando atingirá vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%);

III – um ponto percentual em 2018, quando atingirá vinte e seis inteiros e cinco décimos (26,5%);

IV – cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de vinte e sete por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte e sete por cento.”

“Art. 50.

§ 2º

I – quarenta e dois por cento à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – trinta e quatro por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III – cinco por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – nove inteiros e cinco décimos por cento (9,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea a dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea a do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

c) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea a será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea a dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea a do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º deste artigo;

e) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea d serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

V – nove inteiros e cinco décimos por cento (9,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas b e c do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos

recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea a será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas b e c do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea d serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (revogado)

§ 5º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas b e c dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea d dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de um ponto percentual em 2013 e

em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará quarenta e seis por cento.

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quarenta e seis por cento.

"Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I – em dois pontos percentuais em 2013, quando atingirá trinta e dois por cento;

II – em três pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá vinte e seis por cento;

III – em dois pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá vinte por cento.

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte por cento."

"Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em um ponto porcentual em 2019, quando atingirá quatro por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quatro por cento."

"Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em cinco décimos de ponto percentual em 2013, quando atingirá dez por cento;

II – em um ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá doze por cento;

III – em cinco décimos de ponto percentual em 2016, quando atingirá doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%);

IV – em um ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá quatorze inteiros e cinco décimos por cento (14,5%).

V – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá quinze por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quinze por cento."

"Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em cinco décimos de ponto percentual em 2013, quando atingirá dez por cento;

II – em um ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá doze por cento;

III – em cinco décimos de ponto percentual em 2016, quando atingirá doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%);

IV – em um ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá quatorze inteiros e cinco décimos por cento (14,5%).

V – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá quinze por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quinze por cento."

"Art. 50-E. O fundo especial de que tratam as alíneas d e e do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas d e e dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o **caput** junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

Art. 5º Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, e insira-se o seguinte art. 9-A na mesma Lei:

"Art. 5º O percentual atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas será partilhado da seguinte forma:

....." (NR)

"Art. 9º-A Para os contratos firmados após a vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, para orientar o cálculo da distribuição de **royalties**, participação especial e demais receitas decorrentes da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, serão traçadas de acordo com as seguintes regras:

I – para as divisas entre Municípios situadas ao sul do Município de Touros, no Rio

Grande do Norte, adotar o prolongamento do ponto na costa correspondente à divisa entre os Municípios pela linha paralela correspondente até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II – para as divisas entre Municípios a oeste do Município de Touros, no Rio Grande do Norte, ao longo da costa entre Rio Grande do Norte e Maranhão, até o limite entre os Estados do Piauí e Maranhão, adotar o prolongamento do ponto da divisa na costa pela linha do meridiano correspondente até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

III – para as divisas entre os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e para as demais divisas de Estados situadas ao sul, adotar o prolongamento do ponto da divisa na costa pela linha paralela correspondente

até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

IV – para as divisas entre os Estados do Rio Grande do Norte e Ceará, entre os Estados do Ceará e Piauí, e entre os Estados do Piauí e Maranhão, adotar o prolongamento do ponto da divisa na costa pela linha do meridiano correspondente até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II – o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Sala da Comissão, – Senador Vital Do Rêgo.

Publicado no DSF, em 20/10/2011.